



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

<b>PROCESSO:</b>	TC – 4.441/989/20.
<b>ENTIDADE:</b>	IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2020.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Srs. Edilson Rinaldo Merli (1.º.01 a 07.09, 16.09 a 20.09, 06.10 a 03.11 e 19.11 a 31.12.2020) e Fabrício Ferreira Espinato (08.09 a 15.09, 21.09 a 05.10 e 04.11 a 18.11.2020) – Superintendentes, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
<b>ADVOGADO:</b>	Sr. Marcelo Cheli de Lima – OAB/SP n.º 391.675.

<b>ÍNDICES ECONÔMICOS</b> <b>(BCB)</b>	
<b>IPCA:</b>	4,52%
<b>INPC:</b>	5,44%
<b>SELIC:</b>	2,75%

<b>DADOS DO MUNICÍPIO</b> <b>(AUDESP/CADPREV)</b>	
<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 992.915.719,69
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 37.888.853,55 (3,82% RCL)
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 27.162.504,67 (2,74% RCL)
<b>Aportes:</b>	R\$ 1.795.792,21 (0,18% RCL)
<b>Transferências Totais - RPPS:</b> <b>(Custo para o Ente federativo)</b>	R\$ 66.847.150,43 (6,74% RCL)

<b>SÍNTESE DO APURADO</b> <b>(AUDESP/CADPREV)</b>	
<b>Resultado Orçamentário:</b>	R\$ 22.988.177,80 – 20,78% (superávit) ↓
<b>Indicador de Situação Financeira:</b>	1,242
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 563.812.115,01 (superávit) ↑
<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 7.991.961,92 (déficit) ↓

<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 34.165.683,33 (positivo) ↓
<b>Saldo de Parcelamentos:</b>	R\$ 105.131.635,30 ↓
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 2.666.045,07 – 0,71% (regular)
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	5,34%/10,65%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 584.589.048,75 ↑
<b>Plano Previdenciário – Déficit Atuarial a Amortizar:</b>	R\$ 0,00
<b>Plano Previdenciário – Resultado Atuarial:</b>	R\$ 3.101.769,62 (superávit) (0,31% RCL) ↓
<b>Plano Previdenciário – Índice de Solvência Geral:</b>	1,005
<b>Plano Financeiro – Resultado Financeiro:</b>	R\$ 1.006.427.282,08 (insuficiência) (101,36% RCL) ↑
<b>Plano Financeiro – Índice de Solvência Geral:</b>	0,090
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

**DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS  
(AUDESP/CADPREV)**

<b>População Coberta:</b>	7.649
<b>Plano Previdenciário:</b>	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 2.939	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 563	
Aposentados: 886	
Pensionistas: 167	
TOTAL: 4.555	
<b>Plano Financeiro:</b>	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 1.873	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 530	
Aposentados: 496	
Pensionistas: 195	
TOTAL: 3.094	
<b>Contribuição dos Segurados:</b>	R\$ 27.739.481,68 ↓
<b>Despesa Previdenciária (benefícios previdenciários):</b>	R\$ 83.388.624,40 ↑
Aposentadorias: R\$ 71.256.663,24	
Pensões: R\$ 12.131.961,16	
Outros: R\$ 0,00	

**SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
(ME/SPREV)**

<b>Grupo:</b>	Grande Porte
<b>Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:</b>	Menor Maturidade

<b>Indicador de Situação Previdenciária - ISP:</b>	C
<b>Perfil Atuarial:</b>	II
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível
<b>Nível de Certificação no Pró-Gestão RPPS:</b>	C

<b>IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)</b>
C+

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPML - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 400/2007, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR - 10 - Unidade Regional de Araras proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.36 a 13.38), as seguintes ocorrências:

**Conselho Fiscal (Item A.2.1):** *aprovação das Demonstrações Financeiras contou com ressalvas.*

**Comitê de Investimentos (Item A.2.3):** *lapso de tempo da habilitação de servidor motivado pela pandemia.*

**Parcelamentos (Item B.1.3.1):** *o Balanço Patrimonial não apresentou os dados individualizados dos valores recebíveis no curto e no longo prazos.*

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (Item D.1):** *possível falha na informação de rendimentos de aplicações financeiras no âmbito do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP.*

**Pessoal (Item D.2):** *(...) o órgão tem tomado providências para a efetiva admissão de quadro próprio de servidores, na esteira das críticas dirigidas pela Corte a este respeito em exercícios anteriores.*

**Atuário (Item D.4):** *falta de implementação da medida de equilíbrio atuarial divulgada no DRAA (matéria alcançada por ação judicial).*

**Resultado dos Investimentos (Item D.5.2):** *rentabilidade da carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial.*

**Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.6):** *documento emitido por força de determinação judicial.*

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.7):** *remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audep.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.10.2021 (eventos 16.1 e 21.1).

Em resposta, o Instituto, sob a Superintendência do Senhor Edilson Reinaldo Merli, ofertou, com o auxílio de seu advogado, razões e documentos (eventos 24.1 a 24.6).

**Quanto à aprovação das suas demonstrações financeiras com ressalvas pelo Conselho Fiscal**, explicou que o aumento da despesa em patamar superior ao do crescimento das receitas em comparação com o período anterior decorreu da elevação do número de benefícios concedidos, situação inevitável.

Esclareceu que a frustração de receitas, originária da falta de repasses integrais pela Prefeitura em alguns meses, deveu-se à queda de arrecadação do Município, em razão da pandemia da *COVID-19*.

Ainda, justificou que, apesar do saldo elevado, que se encontra devidamente registrados nos seus demonstrativos contábeis, os parcelamentos vigentes foram realizados em consonância com a legislação geral e local de regência.

No mais, destacou ter o Conselho Administrativo aprovado as suas contas do período.

**Em relação ao fato de o *Balanço Patrimonial* não apresentar os dados individualizados dos valores recebíveis no curto e no longo prazos**, a ponderar que os ajustes de parcelamento têm prazo de 60 (sessenta) meses, alegou que o *Audesp* não permitiria a recepção discriminada desses dados, reclamada pelo órgão de fiscalização.

Em adição, salientou haver demonstrativos da Prefeitura que evidenciam a situação desses ajustes e os valores recebidos.

**Acerca da ausência de readequação da *taxa de administração***, ocorrência observada pelo órgão de fiscalização, porém não encaminhada à conclusão do seu relatório, ponderou não ter expirado o prazo estabelecido pela Portaria ME/SEPRT para a implementação dessa alteração.

Todavia, participou ter solicitado ao Poder Executivo providências nesse sentido, as quais redundaram na aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 887/2021, que fixa a taxa administrativa em 2,4% sobre *“o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPML, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social”*, percentual que pode ser elevado em 20,00% *“para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros”*.

**Respeitante à possível falha em informação de rendimentos de aplicações financeiras no âmbito do *RIRPP - Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência***, asseverou que, ao contrário do afirmado pela Inspeção, os dados relativos a Fevereiro/2020 foram encaminhados em 13.04.2020 por servidor, que, infelizmente, faleceu em decorrência da *COVID-19*.

**Concernentemente à falta de implementação da medida de equilíbrio atuarial divulgada no *DRAA-2020***, a sublinhar que, nos exercícios de 2018 a 2021, o regime obteve

superávit atuarial, argumentou que a majoração das alíquotas de contribuição dos segurados depende de autorização legal.

Nesse sentido, arrazoou que não detém competência para deflagrar o pertinente processo legislativo.

Contudo, afirmou terem sido adotadas medidas para a eliminação do déficit atuarial, mediante a *segregação de massas* e a efetivação de aportes pelos entes patronais.

**Sobre a circunstância de não haver sido atingido o objetivo atuarial com os investimentos**, asseverou ter o Regime observado rigorosamente a legislação de regência, especialmente a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010.

Nessa vereda, declarou que, antes da primeira aplicação nos fundos de investimentos, houve reuniões do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas.

Anotou que a rentabilidade lograda (6,59%), embora distante da meta atuarial, superou a inflação oficial do exercício (IPCA = 4,52%). Em adição, lembrou tratar-se de período influenciado pelas consequências econômicas deletérias da atual crise sanitária mundial.

Inda, esteado na doutrina do saudoso professor Washington de Barros Monteiro, defendeu que os fundos de investimentos são *“contratos de risco, aleatórios e em geral dependentes do acaso”*.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

Sob as perspectivas técnico-contábil e econômico-financeira, a **Assessoria Técnica-Economia** opinou pela **regularidade** da matéria, a compreender que, em face das razões de interesse apresentadas, as ocorrências listadas pela Fiscalização poderiam ser relevadas ou encaminhadas para o domínio das ressalvas (evento 41.1).

Sem emitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ restituiu o feito a este Magistrado de Contas (evento 41.2).

Após, a Origem regressou aos autos, a informar que, mediante a Lei Complementar Municipal n.º 899/2022, a alíquota de contribuição dos segurados foi majorada para 14,00%, conforme recomendado pelo órgão técnico opinante em seu parecer (eventos 46.1 a 46.2).

O **Ministério Público de Contas** pugnou pela **aprovação** das contas em apreço, sem prejuízo das seguintes recomendações voltadas ao fiel cumprimento da lei e ao aperfeiçoamento da gestão do Regime: a) promoção das *“correções necessárias voltadas à correta e tempestiva disponibilização de dados ao Sistema AUDESP, em prol da garantia aos princípios da transparência e evidenciação contábil”*; b) adequação dos *“investimentos à presente conjuntura econômica atual, a fim de minimizar os efeitos da inflação e cumprir a meta atuarial”*; e c) efetivação das *“medidas informadas, especialmente no que diz respeito à adequação às normas previstas na EC 103/2019, a fim de assegurar o equilíbrio atuarial do Regime e, por conseguinte, a devida obtenção do CRP”* (evento 48.1).

Enfim, terminada a instrução processual, os autos retornaram a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 49 a 50).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IPML dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

**2019 – TC – 002.931/989/19:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 16.07.2021, e com trânsito em julgado, em 06.08.2021.

**2018 – TC – 002.566/989/18:** pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

**2017 – TC – 002.237/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 28.01.2022, e com trânsito em julgado, em 18.02.2022.

**2016 – TC – 001.440/989/16:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 03.05.2022, e com trânsito em julgado, em 30.05.2022.

**2015 – TC – 004.576/989/15:** irregulares (art. 33, III, “b” e “c”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 07.12.2021, sem trânsito em julgado.

### **Eis o relatório.**

#### **Passa-se à decisão.**

A análise dos autos permite a emissão de juízo de regularidade à matéria, sem prejuízo das imprescindíveis determinações.

Com efeito, trata-se de exame de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Limeira, que, no exercício de 2020, deu consecução às finalidades legais para as quais foi criada, tendo amealhado um superávit orçamental de R\$ 22.988.177,80, equivalente a 20,78% da receita arrecadada<sup>[1]</sup>.

A ressaltar que a Inspeção não indica a incorreção do tratamento contábil dispensado ao resultado positivo obtido com os investimentos do Regime, o superávit financeiro trazido de 2019, impulsionado pelo desempenho orçamental favorável, elevou-se em 3,40%, tendo viandado de R\$ 545.255.985,61 para R\$ 563.812.115,01.

Sob o aspecto das receitas, observe-se que, em comparação com o período anterior, tendo passado de R\$ 160.084.614,84 para R\$ 110.612.595,82, a arrecadação total do RPPS experimentou uma acentuada retração de 30,90%.

Contudo, tal circunstância não espelha nenhum ato de incúria da Autarquia, dado que consequência do resultado inferior das aplicações financeiras, altamente impactado pela crise sanitária que assola a comunidade internacional, e da redução dos aportes em razão da instituição da *segregação da massa* como meio de eliminação do déficit atuarial.

Assim, se em 2019, a receita com investimentos e aportes foram de R\$ 70.108.290,97 e R\$ 15.005.639,93, em 2020, esses valores foram reduzidos para R\$ 13.934.621,78 e R\$ 1.795.792,21, respectivamente.

Note-se que foram realizadas no exercício compensações financeiras com o RGPS, as quais possibilitaram uma arrecadação de R\$ 1.975.686,97.

Ainda, cumpre registrar que o Município de Limeira não aderiu à suspensão dos pagamentos dos ajustes de parcelamento celebrados com o Regime nem das contribuições patronais a ele devidas, apesar das autorizações nesse sentido contidas na Lei Complementar Federal n.º 173/2020 e na Portaria ME/SEPRT n.º 14.816/2020.

As receitas oriundas de parcelamentos de débitos previdenciários totalizaram R\$ 27.162.504,67, valor acentuadamente superior ao obtido no período antecedente (R\$ 8.913.923,41). Também, segundo a Fiscalização, “o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as

*providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, (...) estando os mesmos registrados contabilmente”.*

Daí a ausência de tratamento adequado dessas quantias nas contas do *ativo circulante* e do *ativo não circulante* do *Balanco Patrimonial* pode ser guindada ao estrato das ressalvas.

**É, pois, necessária a observância, em relação à evidenciação dos valores a receber do Ente federativo nos sistemas contábeis patrimonial e de controle, dos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

Sob o enfoque das despesas, os *gastos administrativos* totalizaram R\$ 2.666.045,07, correspondentes a 0,71% dos valores creditados aos segurados do Regime no período anterior a título de remuneração, proventos e pensão (R\$ 375.369.489,66), percentual inferior ao estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009.

Fenômeno comum à quase totalidade dos RPPS, consoante o *Audesp*, em comparação com o exercício de 2019, as *despesas previdenciárias* (em sentido estrito) do Instituto, de natureza obrigatória, cresceram 13,30%, tendo saltado de R\$ 73.602.105,94 para R\$ 83.388.624,40, com impactos financeiro e atuariais adversos para o Regime.

Todavia, conforme exposto abaixo, na esteira da metodologia adotada pela Secretaria de Previdência, a considerar a receita arrecadada, diminuída dos aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial, e a despesa do RPPS, o seu resultado previdenciário de 2020 revela-se positivo em R\$ 21.192.385,59:

<b>Receitas (R)</b>	<b>Aportes (A)</b>	<b>Despesas (D)</b>	<b>Resultado (RP)</b>
R\$ 110.612.595,82	(R\$ 1.795.792,21)	(R\$ 87.624.418,02)	<b>R\$ 21.192.385,59</b>
<b>ISP - Indicador de Suficiência Financeira ((R - A)/D):</b>			<b>1,241</b>

Cuida-se de um desempenho alvissareiro, enquanto revela a capacidade de a Unidade Gestora manter os seus recursos constante e crescentemente capitalizados. Demais disso, tal indicador evidencia uma situação de *equilíbrio financeiro*, *ex vi* do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, porquanto há *“garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”*.

O déficit econômico colhido no exercício (R\$ 7.991.961,92) e o conseqüente esvaziamento do *patrimônio líquido* anterior, que se retraiu de R\$ 45.952.391,69 para R\$ 34.165.683,33, refletem, fundamentalmente, o crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias*, tal como indicado pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019)[2].

Registre-se, nesse aspecto, que, em relação ao período antecedente, o *Balanco Patrimonial* da Entidade de 31.12.2020 (evento 13.19) evidencia a ascensão de 6,23% das *“Provisões a Longo Prazo”*, cujo saldo passou de R\$ 623.963.781,45 para R\$ 662.826.999,21.

A sublinhar que o Município instituiu a *segregação da massa*, pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do RPPS (evento 13.28), cujos os resultados alcançados em 2020 e a evolução deles em relação ao período anterior encontram-se demonstrados resumidamente nos quadros abaixo, construídos a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

#### **Plano Previdenciário:**

CONTA	2019	2020	VARIAÇÃO
<b>Ativos Garantidores:</b>	R\$ 587.478.727,87	R\$ 562.207.414,63	- 4,30%
<b>Passivo Atuarial:</b>	(R\$ 580.591.432,96)	(R\$ 559.105.645,01)	- 3,70%
<b>Liquidez Geral:</b>	<b>1,011</b>	<b>1,005</b>	- 0,59%
<b>Resultado:</b>	<b>R\$ 6.887.294,91</b> (superávit)	<b>R\$ 3.101.769,62</b> (superávit)	- 54,96%

Como se percebe, embora tenham ocorrido em 2020 ganhos reais com os investimentos, houve no intervalo considerado uma ligeira diminuição dos *ativos garantidores* (4,30%), acompanhada de uma pequena redução do *passivo atuarial* (3,70%), o que, em decorrência das grandezas envolvidas, redundou no esvaziamento de 54,96% do superávit atuarial, que decaiu de R\$ 6.888.294,91 para R\$ 3.101.769,62.

Ainda, houve uma diminuição (105,07%/100,55%) do percentual de cobertura do *passivo atuarial* pelas *reservas técnicas* acumuladas (liquidez geral).

Afora a questão relativa à falta de atendimento à meta atuarial com a carteira de investimentos do Regime, situação que será mais adiante analisada, mas que, adiante-se, não foi consequência de nenhum ato de incúria do Instituto, a Fiscalização não indica nenhuma ocorrência que possa ter colaborado para essa piora atuarial.

Decerto, contribuíram para essa situação a elevação do número de servidores inativos e a utilização como premissa financeira-atuarial, por imposição normativa do órgão federal de supervisão, de uma taxa real de juros de 5,89%, inferior a anteriormente utilizada (6,00%).

A despeito da degradação verificada, em relação ao plano em comento, subordinado ao *regime de capitalização* e de maior relevância para a análise da matéria, o Regime manteve-se no caminho do equilíbrio financeiro e atuarial, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 1.º, § 1.º e 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### **Plano Financeiro:**

CONTA	2019	2020	VARIAÇÃO
<b>Ativos</b>			
<b>Garantidores:</b>	R\$ 79.885.253,60	R\$ 100.719.584,57	+ 26,08%
<b>Provisões</b>			
<b>Matemáticas:</b>	(R\$ 992.860.290,50)	(R\$ 1.107.146.866,65)	+ 11,51%
<b>Liquidez Geral:</b>	<b>0,080</b>	<b>0,090</b>	<b>+ 12,50%</b>
<b>Resultado:</b>	<b>(R\$ 992.860.290,50)</b> <b>(insuficiência)</b>	<b>(R\$ 1.006.427.282,08)</b> <b>(insuficiência)</b>	<b>+ 1,40% ↓</b>

Submetido ao *regime de repartição simples*, a insuficiência financeira desse plano é consequência natural da *segregação da massa*. No caso, a ascensão de 1,40% do resultado negativo anterior, que passou de R\$ 992.860.290,50 para R\$ 1.006.427.282,08, foi inferior à inflação oficial do período (IPCA = 4,52%) e decorreu do crescimento (11,51%) das *provisões matemáticas previdenciárias*, a despeito da elevação (26,08%) dos *ativos garantidores*.

Entretanto, a sublinhar que não se trata de recursos em capitalização, mas *de demais bens, direitos e ativos*, nomeadamente, de valores a receber do Ente federativo, o índice de cobertura das obrigações pelo *ativo do plano* experimentou um ligeiro crescimento (8,05%/9,10%).

Em desatendimento à recomendação do *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019), a alíquota de contribuição dos segurados foi mantida em 11%, o que desfavoreceu os resultados em exame.

Porém, a demora ocorrida para a adequação integral desse percentual ao que determina a Emenda Constitucional n.º 103/2019 não pode ser imputada à Unidade Gestora, dado que se tratou de flagrante omissão do Poder Executivo, que, sob a alegação de que tal media reclamava estudo de impacto orçamentário e atuarial, não encaminhou à Câmara dos Vereadores proposta de lei nesse sentido. A par disso, segundo descrito na peça de instrução, o incumprimento do prazo estabelecido pela Portaria ME/SEPRT n.º 1.348/2019 encontrou aguento em decisão liminar da 1.ª Vara Federal de Limeira (evento 13.30).

Somente no corrente ano, mediante a edição da Lei Complementar Municipal n.º 899/2022 (evento 46.1), essa omissão foi afastada pelo Ente federativo.

**A Entidade há de manter diligências perante as autoridades legislativas locais, de sorte que a legislação municipal absorva integralmente o regramento instituído pela sobredita emenda constitucional, no que for de observância obrigatória pelos Municípios.**

Apesar de distanciada da meta atuarial estabelecida para o período (10,65%), não há como se censurar a rentabilidade lograda pelo Instituto (5,34%) com a sua carteira de investimentos, em razão, especialmente, da altíssima volatilidade do mercado financeiro e de capitais provocada pela crise sanitária mundial da *COVID-19*.

Saliente-se, nesse sentido, que, conforme o *Boletim Renda Fixa* de 11.01.2021 da *ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais*, “em 2020, o

*IMA-Geral, que representa a carteira de títulos públicos em mercado, apresentou variação de 5,34% contra 12,82% registrados em 2019”, enquanto a inflação atingiu 4,52% (IPCA).*

Além disso, a maior aversão ao risco imposta pela pandemia se refletiu na liquidez do mercado secundário, com impacto no *Ibovespa*, que encerrou o ano com valorização de 2,92%, bem inferior à obtida no período anterior (31,58%).

Feliz e surpreendentemente, a melhora da crise mais ao final do período inspecionado, impulsionada pela perspectiva do início da vacinação contra a supracitada moléstia nos países economicamente mais desenvolvidos, permitiu aos investidores nacionais a colheita de ganhos efetivos, ou seja, acima da inflação oficial.

No caso, o superávit orçamental e os rendimentos das aplicações do Regime redundaram na elevação à volta de 7,04% do saldo desses ativos reconhecido no *sistema contábil patrimonial* da Autarquia, que, em comparação com o exercício anterior, passou de R\$ 546.134.313,49 para R\$ 584.589.048,75[3].

O atingimento da meta de retorno para os investimentos é extremamente importante para a saúde financeira-atuarial do RPPS. Porém, as obrigações assumidas pelos gestores nesse sentido, na terminologia emprestada dos estudiosos civilistas do direito, são *de meio* e não *de resultado*.

Assim, observados os princípios e as normas que regem a matéria, não deve a Unidade Gestora ser responsabilizada pelo desempenho desfavorável obtido com o seu portfólio de investimentos. E a instrução processual não indica o incumprimento pela Administração às condições de *segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência* no gerenciamento dos ativos financeiros do Regime.

Ao revés, conforme o relatório de instrução: o gestor dos recursos e a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos detinham a certificação exigida pela Secretaria de Previdência; a documentação dos investimentos encontrava-se em boa ordem de organização; foram atendidos os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; antes do início das aplicações, houve deliberação do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos, devidamente registrada em ata; e não foram detectadas situações de irregularidade ou atipicidade nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos, examinados por amostragem.

Dado que o saldo de investimentos indicado pelo Sistema *Delphos* coincide com os registros contábeis da Origem, e em razão do demonstrativo acostado aos autos (evento 24.3), afasta-se a ocorrência relativa à falta de envio de informação sobre esses ativos.

As ressalvas inscritas pelo Conselho Fiscal no parecer que recomendou à aprovação dos demonstrativos contábeis da Inspeccionada do exercício (aumento das despesas, em relação ao período anterior; atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias; e elevado saldo de parcelamentos) não implicaram anotações de irregularidade no relatório de fiscalização.

O aumento da *despesa previdenciária* relaciona-se à concessão de benefícios, medida que escapa à discricionariedade administrativa. Demais disso, como já destacado, a *despesa administrativa* obedeceu ao limite legal à época imposto aos RPPS. Ainda, a Inspeção atesta a regularização das contribuições previdenciárias devidas pelo Ente federativo, ocorrida com escoro na legislação geral de regência e submetida à homologação da Secretaria de Previdência.

Como reconhece a própria Unidade de Instrução, o retardamento ocorrido para a habilitação de membro do Comitê de Investimentos foi motivado pela pandemia, que, inclusive e infelizmente, colheu para a morte um dos seus servidores.

Conforme registrado na peça técnica, “o órgão tem tomado providências para a efetiva admissão de quadro próprio de servidores, na esteira das críticas dirigidas pela Corte a este respeito em exercícios anteriores”. Desse modo, a ausência de quadro próprio de pessoal, cujo afastamento depende de providência legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, assume nos autos caráter meramente informativo.

Segundo indica o *CADPREV*, o impedimento então existente à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária* do Município decorria do comprometimento dos critérios “*Observância dos limites de contribuição do ente*” e “*Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas*”, cujo saneamento, como já ressaltado em relação à readequação da alíquota de contribuição dos servidores, dependia de medidas legislativas de iniciativa do Alcaide.

Adotadas providências legislativas de saneamento, em 25.05.2022, o Ente federativo obteve, pela via ordinária, a certificação em comento, com prazo de validade até 20.11.2022.

A tardança havida no encaminhamento de informações ao *Audesp* não impediu os trabalhos de fiscalização do Escritório Regional de Araras, empreendidos de forma remota, em razão da crise sanitária, sendo necessário, contudo, alertar a Origem de que atualmente esta Casa adota autos específicos de acompanhamento de prazos, cujo injustificado incumprimento poderá implicar aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Por fim, assente-se que o Regime obteve nível de certificação “C” no *Pró-Gestão RPPS*. Ainda, em relação ao exercício de 2020, logrou notas “C” e “C+” no *ISP – Indicador de Situação Previdenciária* da Secretaria da Previdência e no *IGE-PREV – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal* desta Casa, respectivamente. Trata-se de desempenhos medianos e satisfatórios, porém passíveis de serem melhorados ao longo do tempo.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPML – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE LIMEIRA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Em relação à evidenciação dos valores a receber do Ente federativo nos sistemas contábeis patrimonial e de controle, observe aos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e**
- b) Empreenda diligências perante as autoridades legislativas locais, de sorte que a legislação municipal absorva integralmente o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que for de observância obrigatória pelos Municípios.**

**QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Edilson Rinaldo Merli e Fabrício Ferreira Espinato, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.**

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., 21 de Junho de 2022.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

[1] Apenas impropriamente se pode falar em “*Balanco Geral de Regime Próprio de Previdência*”, porquanto, para além de a Unidade Gestora não se confundir com o RPPS por ela gerenciado, as contas em exame não alcançam a esfera de atuação do Ente federativo.

[2] Conforme os ajustes realizados pela equipe de fiscalização, explicados no seu relatório.

[3] Segundo alerta a Inspeção, o saldo de 2019 está ajustado em R\$ 8.893.308,42 (rendimentos de aplicações financeiros de Dezembro/2019 contabilizados em Janeiro/2020), conforme explicado no relatório das Contas da Entidade daquele exercício (DOC 08).

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 4.441/989/20.

**ENTIDADE:** IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2020.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Edilson Rinaldo Merli (1.º.01 a 07.09, 16.09 a 20.09, 06.10 a 03.11 e 19.11 a 31.12.2020) e Fabrício Ferreira Espinato (08.09 a 15.09, 21.09 a 05.10 e 04.11 a 18.11.2020) – Superintendentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

**ADVOGADO:** Sr. Marcelo Cheli de Lima – OAB/SP n.º 391.675.

---

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPML – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE LIMEIRA**, com

fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) em relação à evidenciação dos valores a receber do Ente federativo nos sistemas contábeis patrimonial e de controle, observe aos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e b) empreenda diligências perante as autoridades legislativas locais, de sorte que a legislação municipal absorva integralmente o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que for de observância obrigatória pelos Municípios. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Edilson Rinaldo Merli e Fabrício Ferreira Espinato, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

G.A.S.W., 21 de Junho de 2022.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-YLIV-1BQ4-5Y8Y-7NKU